



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0044078-87.2009.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Francisco Luiz Macedo Porto

Advogada : Sabrina Pereira Mendes

Apelada : Sul América Seguro Saúde S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COBRANÇA RESSARCIMENTO DE VALORES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO DE TERCEIRO REQUERER RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS À VÍTIMA. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE POSTULAR DEFERIDA AO PROPRIETÁRIO OU BENEFICIÁRIO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ACORDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 757, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. DEMAIS QUESTÕES DECLINADAS NA INSTÂNCIA REVISORA. PREJUDICIALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

- A legitimação, portanto, significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda.

- Nos moldes do art. 757, do Código Civil: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

- Não há que se falar em legitimidade ativa para ação de cobrança de cobertura securitária, quando o promovente não se apresenta como segurado, nem como terceiro beneficiário no respectivo contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Francisco Luiz Macedo Porto ajuizou **Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica c/c Cobrança Ressarcimento de Valores** contra **Sul América Seguro Saúde S/A**, alegando, em síntese, que no dia 15/11/2001, pelas 19 horas, quando conduzia o veículo marca Toyota Corolla, placa MOG 3556, de propriedade de João Targino Filho, envolveu-se em um acidente de trânsito na Avenida Edson Ramalho, nesta Capital, quando atingiu Maria Marta de Souza. Pelo sinistro, afirma ter respondido processo criminal perante a 8ª Vara Criminal desta Capital, extinto mediante transação, quando desembolsou R\$ 9.000,00 (nove mil reais), estando a seguradora obrigada a pagar R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

além de arcar com as despesas relacionadas ao restabelecimento da vítima, as quais, à época, totalizaram R\$ 13.103,10 (treze mil cento e três reais e dez centavos).

Nesse contexto requereu, no mérito, “a **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO** para declarar a existência de relação jurídica entre o autor e a promovida e por consequência, condenar a ré a pagar ao suplicante a importância de R\$ 22.103,10 referente a reembolso de despesas do sinistro referido, corrigida monetariamente a partir do desembolso e juros de mora com citação e nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% incidente sobre o montante da condenação”, fl. 08.

Contestação, fls. 143/152, rebatendo os termos fáticos da exordial, e, em sede de preambular, argumenta a prescrição anual, com base no art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil. No mérito, pondera as seguintes sublevações: da inexistência de obrigação da seguradora ré em indenizar terceiros, posto que esta cobertura não foi contratada; do agravamento do risco, haja vista o condutor encontrava-se embriagado; o valor do capital segurado na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); a existência de indenização de seguro DPVAT, “circunstância admitida única e exclusivamente por amor ao debate”, fl. 151.

Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, face a ilegitimidade dos autores.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO** de fls. 243/250, postulando a reforma do julgado combatido, ao argumento de ter o terceiro, condutor do veículo, legitimidade ativa de vindicar o recebimento de seguro causado por sinistro de trânsito, com base nos Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões ofertadas, fls. 253/267, defendo em

preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*. E, no mérito, aduzir os temas correlatos, a saber: da interpretação do contrato de seguro; do seguro de automóvel, regulação, liquidação e regular pagamento da indenização; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; dos limites de responsabilidade da seguradora; prequestionamento da matéria.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 279/280, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Destarte, não merecem prosperar os argumentos ventilados pelo recorrente.

A fim de dirimir a lide, o Contrato de Seguro, conforme o art. 757, do Código Civil, é aquele que:

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Ainda, definindo-o **Joseph Hermand**:

“Uma operação pela qual, mediante o pagamento de uma pequena remuneração, uma pessoa, o segurado, se faz prometer, para si ou para outrem, no caso de realização de um evento determinado a que se dá o nome de risco, uma prestação de uma terceira pessoa, o segurador, que assumindo um conjunto de riscos, os compensa de acordo com as leis da

estatística e o princípio do mutualismo” (In. **Traité Théorique et Pratique des Assurances Terrestres**, p. 82 – citado na Apelação Cível nº 1.0313.05.167526-9/001 - TAMG, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Otávio Portes).

Conclui-se, então, que, exceto cláusula escrita em sentido contrário, o beneficiário do seguro é o proprietário veicular. Logo, o terceiro não possui legitimidade para buscar em juízo o ressarcimento da quantia alusivo a ressarcimento de despesa que ele mesmo criou, pois, *legitimatío ad causam*, no dizer de **CHIOVENDA**, “é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e da pessoa do réu com a pessoa obrigada.” (In. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I, Campinas: Bookseller, 1998, p. 47).

Ademais, consoante se observa a apólice de seguro anexada à fl. 181, o promovente não se apresenta como proprietário do veículo, tampouco beneficiário. A prova de não possuir legitimidade para receber a indenização é o próprio pedido de reconhecimento de existência de relação jurídica entre o autor e a seguradora. Ora, ao se postular tal declaração, é porque não obtinha, carecendo, portanto, de legitimidade ativa.

Agregue-se a esse cenário, também, que, ao se conferir o pagamento administrativo a vítima, melhor dizendo, recebedor, **Maria Marta de Souza**, fls. 226/229, apareceu como segurado **João Targino Filho**.

Sabe-se bem que, em regra, as obrigações decorrem de disposição legal, o de vontade das partes. Como visto, no art. 757, do Código Civil, beneficia-se o segurado. E, na convenção firmada, não existiu ressalva quanto ao beneficiamento de terceiro.

O sentenciante agiu acertadamente quando estabeleceu a ilegitimidade autoral, com destaque para:

(...) O objeto da presente demanda é o ressarcimento

de valores pagos a título de indenização a vítima de acidente automobilístico, pelo causador do acidente, terceiro condutor, autor da presente demanda.

Ocorre que, o promovente, estava dirigindo carro de propriedade de terceiro, o qual mantinha contrato de seguro com a promovida. Ou seja, o promovente não possuía relação jurídica com o promovido para requerer ressarcimento pela indenização paga à vítima.

Somente o proprietário do veículo, parte contratante do seguro, poderia perquirir ressarcimento, caso houvesse indenizado a vítima. Doutra banda, o próprio autor afirma que o segurado indenizou a vítima no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme se vê pelo documento juntado pelo autor às fls. 30/31.

Portanto, descabido o pleito de ressarcimento de pagamento efetuado à vítima, considerando que esta já foi indenizada pela seguradora promovida, sendo este valor determinado em transação penal firmada pelo autor.

A respeito,

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO MOVIDO POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO SECURITÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. O condutor do veículo não possui legitimidade para buscar em juízo o ressarcimento da quantia referente ao conserto do automóvel segurado após negativa de

cobertura pela seguradora. Terceiro estranho ao contrato de seguro, que sequer é o proprietário do bem. Ilegitimidade reconhecida de ofício. Extinção do processo, com base no [art. 267, VI, do CPC](#). Processo extinto, de ofício, reconhecida a ilegitimidade ativa. (TJRS; RecCv 0013124-35.2015.8.21.9000; Caxias do Sul; Segunda Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 29/04/2015; DJERS 05/05/2015).

Por fim, registro a prejudicialidade das demais temáticas suscitadas pelas partes, seja no apelarório, ou nas contrarrazões, mesmo que aborde questão preliminar, como fez o recorrido, ao defender sua ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator